



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.794 - SC (2015/0303621-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
RAFAEL FRANCO TOLEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE INADMITIU A RECLAMAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.794 - SC (2015/0303621-4)

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
RAFAEL FRANCO TOLEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A, em face do acórdão deste órgão fracionário (fls. 630/635, e-STJ), de relatoria deste signatário, o qual negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ - PRECEDENTES.

1. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Inexistência, na hipótese, de usurpação de competência desta Corte Superior ou desrespeito à autoridade de suas decisões.
3. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões de fls. 641/645, e-STJ, a embargante sustenta a ocorrência de obscuridade a macular o aresto impugnado. Aduz, para tanto, que apesar do decidido, seria possível depreender da análise da inicial que seu pleito estaria implicitamente fundamentado nas hipóteses previstas na Resolução 12/2009, desta Excelsa Corte. Por conseguinte, assevera não haver se que falar, no presente caso, em inovação recursal.

Nestes termos, conclui haver deixado "cristalina a problemática dos autos, não havendo a necessidade de citar expressamente a presente Reclamação na Resolução 12/2009 (isto está implícito), vez que a situação trazida a este C. STJ é clara, qual seja, o conflito da r. decisão proferida pela Turma Reclamada com a posição já adota por esta Excelsa Corte" - fl. 643, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, em sede de aclaratórios, a reforma do aresto ora impugnado.

Impugnação às fls. 646/647, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.794 - SC (2015/0303621-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE INADMITIU A RECLAMAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão a embargante, impondo-se a rejeição do recurso.

1. Com efeito, os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do NCPC (antigo 535 do CPC de 1973), apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 863857/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 11/02/2008)

Contrariamente ao consignado pela parte embargante, inexistente obscuridade a macular o julgado, **possuindo os aclaratórios nítido caráter infringente**, visto que **o acórdão embargado analisou o tema de forma ampla**, nos termos em que postulado, conforme se denota do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 632/635, e-STJ):

O inconformismo não merece prosperar, pois, como restou consignado na decisão ora agravada, a reclamação **não reúne** condições de processamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

1. Como é sabido, a reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, inc. I, alínea "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n.º 8.038/90 e 187 do RISTJ.

Oportuno deixar assente que, de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando **positivo** desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

A propósito, o seguinte precedente:

(...)

Além disso, cumpre salientar que, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência **privativa** ou **exclusiva** deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. **Não se presta, portanto, para garantir a autoridade de entendimento jurisprudencial tido como sedimentado pela parte recorrente, proferido em julgados de natureza subjetiva, dos quais ela figurou como parte.**

Dessa forma, segundo orientação assente da jurisprudência, para o deferimento da reclamação deve restar comprovado **objetivamente** que a instância *a quo* deixou de obedecer decisão proferida pelo STJ, circunstância inexistente, na hipótese. Com essa orientação, registra-se a seguinte ementa:

(...)

2. Por fim, a partir de uma acurada leitura dos autos, depreende-se que a presente reclamação foi ajuizada com amparo nos preceitos contidos nos arts. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal; 13 da Lei Federal nº 8.038/90; e 187 do Regimento Interno deste Egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. Em momento algum pautou a instituição financeira sua irresignação com amparo nas regras contidas na Resolução 12/2009, desta Excelsa Corte, constituindo, portanto, tais alegações, nessa oportunidade, inequívoca inovação recursal.

Por tal razão, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a macular o julgado, possuindo os aclaratórios nítido **caráter infringente**, a insurgente deve ser advertida que o próximo ato procrastinatório será apenado com a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC (art. 538 do CPC de 1973).

2. Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0303621-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 28.794 / SC**

Números Origem: 023960177886 03173823020148240023 07007543220138240023 3173823020148240023
7007543220138240023

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
RAFAEL FRANCO TOLEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.